



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar a redação dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 2º da Lei Complementar n.º 7.106, de 02 de outubro de 2023, conforme segue:

"Art. 2º...

I - sistema de captação e reuso de águas, que engloba a captação da água da chuva, armazenando-a em reservatório para utilização no próprio imóvel, e o tratamento de águas residuais para fins que não exijam água sanitariamente segura, como irrigação, descarga de vaso sanitário, lavagem de veículos e calçadas;

II - sistema de aquecimento solar, que consiste no sistema composto de coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funciona por circulação natural ou forçada, com o propósito de aquecer a água sem utilizar energia elétrica;

III - sistema de geração solar fotovoltaica, que consiste no sistema de Micro Geração composto de placas solares que contemplam a adoção de sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica;

IV - implantação de quintal verde, entendida como a criação, na área não construída do terreno, de espaços permeáveis, com cobertura vegetal que ocupe, no mínimo, 80% da área destinada a esse fim, promovendo benefícios ambientais e a gestão sustentável da água;

V - sistema de telhado verde ecológico, que consiste em uma estrutura de telhado coberta por vegetação, com camadas de substrato e drenagem, projetado para promover o isolamento térmico, reduzir a absorção de calor e melhorar a qualidade do ar, além de contribuir para a gestão sustentável da água da chuva." (NR)

O projeto vem acompanhado de mensagem justificativa na qual informa o que segue:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar n.º 7.106, de 02 de outubro de 2023, que Institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU Verde", no âmbito do município de Montenegro e dá outras providências.

A proposta de alteração da Lei mantém a essência do programa "IPTU Verde", mas expande e atualiza os critérios de concessão de descontos, incorporando novas práticas sustentáveis que atendem às demandas ambientais contemporâneas e tecnologias mais recentes.

Diante do exposto, esperamos que os nobres Edis aprovem o presente projeto de Lei.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A redação anterior possuía o seguinte teor:

I - sistema de captação da água da chuva, definido como aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água residual, que consiste no tratamento do esgoto para utilização em fins que não necessitem de água sanitariamente segura, porém não havendo a necessidade de ser potável, com utilização para irrigação, descarga de vaso sanitário, lavagem de veículos e calçadas;

III - Sistema de aquecimento solar, que consiste no sistema composto de coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funciona por circulação natural ou forçada, com o propósito de aquecer a água sem utilizar energia elétrica;

IV - Sistema de geração solar fotovoltaica, que consiste no sistema de Micro Geração composto de placas solares que contemplem a adoção de sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica;

V - Implantação de quintal Verde, definida como a implantação, no perímetro do terreno, de quintais efetivamente permeáveis e com cobertura vegetal em, no mínimo, 80% da área destinada para tais fins;

VI - Implantação de calçadas Verdes e acessíveis, assim entendidas aquelas que instalem e preservem, na testada do terreno, calçadas efetivamente permeáveis e com cobertura vegetal nas porções excedentes ao atendimento mínimo da lei, combinadas com as facilidades necessárias à locomoção de deficientes físicos, notadamente, os deficientes visuais e cadeirantes, com confecção de rebaixo de meio-fio, no caso de imóveis de esquina, e revestimento central em piso podo tátil, conforme legislação vigente, ao longo da extensão do terreno.

O Projeto de Lei Complementar também revoga o inciso VI, do art. 2º, da Lei Complementar, o qual está acima destacado.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município. O presente Projeto de Lei Complementar é iniciativa privativa do Prefeito Municipal. No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

Somente se poderia proceder à criação de tal legislação por meio da edição de Lei Complementar, posto que é uma Lei Complementar que estabelece o Código Tributário Municipal (art. 50, I). Como o presente projeto é de uma Lei Complementar, correto o encaminhamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A Constituição Federal, no artigo 225, caput, dispõe: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Do mesmo modo, o artigo 251, caput, da Constituição Estadual prevê: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido." Assim, resta salutar o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, quanto às questões técnicas e jurídicas, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar está apto a ser encaminhado à análise dos vereadores em sessão legislativa.

Montenegro/RS, 14 de fevereiro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"